

Assunto: Re: RECURSO FLAT ENGENHARIA

De: Flat Engenharia e Construções Ltda <flatengenharia@gmail.com>

Data: 24/02/2022 11:09

Para: Renata Mello <rmelo@cesama.com.br>, licita@cesama.com.br

Prezados senhores,

Seguimos as premissas do edital no tocante que se refere ao registro de recurso: (Capítulo 9 - Recurso e Contrarrazões)

"9.2 Os licitantes que tiverem manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra quaisquer decisão da Comissão de Licitação, conforme item 8.20, deverão apresentar suas razões no prazo único de 5 (cinco) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

8.20 O licitante interessado em recorrer deverá manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, exclusivamente via sistema, durante o tempo de 30 minutos registrado pelo(a) Presidente para tal ato, **sob pena de decadência do direito do recurso.**"

Como registramos nossa intenção de recurso no dia 16 de fevereiro de 2022 via sistema, entendemos que o quinto dia útil após essa data seria dia 23/02. Portanto encaminhamos nossa recurso por email no dia 23/02 e registramos também no sistema no campo de destinado ao recurso.

Obrigada

Att.

Sarah Azzi / Cássio Tomé

Em qui., 24 de fev. de 2022 às 10:46, Renata Mello <rmelo@cesama.com.br> escreveu:

Prezado Cássio, bom dia!

Favor tentar incluir seu recurso no Comprasnet, visto que o prazo iniciou-se na data de hoje, dia 24/02/2022, portanto, no dia 23/02 não estava aberto o link para registro do respectivo recurso.

Data Limite para Registro de Recurso: 04/03/2022

Data Limite para Registro de Contrarrazão: 11/03/2022

Data Limite para Registro de Decisão: 18/03/2022

Att.,

Renata

Renata Neves de Mello
Pregoeira
Departamento de Licitações e
Assessoria de Contratos (DELIC)
(32) 3692-9201 / 3692-9200



Em 23/02/2022 16:55, Flat Engenharia e Construções Ltda escreveu:

PREZADOS SENHORES,
SEGUE NOSSO RECURSO RELATIVO A DESABILITAÇÃO DA FLAT ENGENHARIA.
RESSALTAMOS QUE NO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL NÃO ENCONTRAMOS
FORMA DE REGISTRAR O RECURSO.

ATENCIOSAMENTE,
CÁSSIO TOMÉ ALVES FERREIRA

--

FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
34261941

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

flatengenharia@gmail.com

--

--

FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
34261941

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

flatengenharia@gmail.com

Ao

Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, de Juiz de Fora

Sr. Júlio César Teixeira

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Licitação Eletrônica - CESAMA nº 011/21

A Flat Engenharia e Construções Ltda, estabelecida em Belo Horizonte, na Rua Pio XI, 573, sala 02, Bairro Ipiranga, CEP 31.160-140, inscrito no CNPJ sob o n. 00.114.458/0001-71, através do seu sócio-administrador, **Cássio Tomé Alves Ferreira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, identidade M3.509.921 ssp/MG CPF 712.103.266/04, formula o presente **RECURSO** tendo por objeto o ato que a inabilitou no procedimento licitatório acima identificado, segundo os fundamentos e para os fins a seguir expostos.

Requer, de antemão, caso não sejam acolhidas estas razões pela Comissão Permanente de Licitação como forma de reconsideração de sua decisão, seja ele submetido à autoridade superior, nos termos do item 9.5 do Edital.

Destaca-se o cumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no item 9.3, a, do Edital, tendo sido publicada a decisão recorrida em 16/02/2022.

1. A inabilitação se deu nos termos dos registros lançados na ata lançada sob os padrões do site "comprasnet.gov.br":

Tempo

09:07: "A empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA anexou tempestivamente os documentos de habilitação e os mesmos foram analisados pela área técnica da Cesama, neste ato representada pelo chefe do Departamento de Projetos, Ricardo Stahischmidt Pinto Silva, como segue:

09:11: "Em análise da documentação apresentada pela empresa FLAT Engenharia e Construções Ltda, temos a informar: A empresa é do ramo objeto desta licitação. Quanto à atestação técnica, foram apresentados 5 atestados técnicos, 2 relativos a obras de drenagem e 1 relativo a adutora de água, que não atendem ao solicitado. Conforme esclarecido em questionamentos deste processo licitatório, não seriam aceitos atestados de outros serviços diferentes de rede de esgoto. (...)".


Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

09:12: *"Foram apresentados dois atestados relativos a esgoto sanitário, um com diâmetro de 200mm, inferior ao diâmetro de 400mm solicitado e outro com diâmetro de 600mm, mas com extensão inferior a 2000m. Deste modo, a empresa não apresentou atestação técnica que atende as exigências deste Edital, estando desclassificada tecnicamente deste procedimento licitatório."*

1.1. A inabilitação, assim, situou-se no campo da prova de capacidade operacional da empresa, contemplada na Cláusula 6.1.5, alínea "c.1" do Edital:

"c.1) O atestado técnico operacional deve comprovar que o licitante executou redes coletoras de esgoto com extensão de no mínimo 2000 m de tubulação com diâmetro igual ou superior a 400 mm, correspondente a 50% da extensão total deste material, sendo permitido o somatório de quantitativos de atestados distintos."

2. Recorrente manifestou, tempestivamente, a sua intenção de recorrer.

3. A cláusula em questão já fora objeto de impugnações e esclarecimentos, relacionados com a expressão limitadora do Edital que impunha a apresentação de atestados técnicos concernentes, exclusivamente, à execução de "redes coletoras de esgoto" (conforme se lê na alínea "c".1).

3.1 Respondendo ao primeiro questionamento, a Cesama respondeu, admitindo que *"a similaridade entre as obras de esgoto e drenagem existem em alguns serviços, mas não na sua totalidade"*, ressaltando, embora, que para *"evitar decisões subjetivas"*, não seriam aceitos atestados relacionados a obras *"de outras modalidades de saneamento, como drenagem, abastecimento de água, dentre outros"*.

3.2 Adiante, ao desacolher o questionamento desta Recorrente, que pedia a especialização da eventual "não similaridade" entre as obras de implantação de redes de esgoto e de drenagem - já que se reconheceu, ainda que parcialmente, a similaridade entre as tais obras -, a Cesama asseverou que seria necessário um *"tratamento diferenciado nas unidades que irão compor o coletor tronco objeto desta licitação"*, o que não seria exigido para drenagem; e que, além disso, *"a obra ...possui detalhes de travessias de córregos em FOFO, execução de poços de visitas de grande profundidade e outros detalhes que não se apliquem a rede de drenagem"*.

4. Com todo respeito, o entendimento adotado para a cláusula "6.1.5, c.1" do Edital enfrenta o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, paradigma para a interpretação e aplicável subsidiariamente para os certames promovidos pelas entidades da administração indireta. Naquele dispositivo se expressa que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ...similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"*.

4.1. Relevante notar que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a aplicação dos princípios da Lei 8.666/93 nas licitações das estatais, exatamente no que diz respeito aos critérios de avaliação da qualificação técnica:


Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

10.41. Nada mais razoável do que complementar as lacunas de um estatuto com as disposições de outro, mais geral, que trata do mesmo assunto, desde que compatíveis. À luz desse critério, é perfeitamente possível que se considere extensível ao regime da Lei 13.303 a restrição da Lei 8.666 à "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos" como requisito de qualificação técnica.

10.42. Além disso, tal restrição não passa de detalhamento da aplicação dos citados princípios da competitividade e da isonomia. É claro, pois, considerando-se a sujeição dos dois estatutos referidos a esses princípios, que esse comando da Lei 8.666, cuja pertinência é facilmente perceptível, complementa de forma compatível os requisitos de habilitação técnica da Lei 13.303. (ACÓRDÃO 739/2020 – PLENÁRIO. Relator BENJAMIN ZYMLER. Processo 006.959/2019-9. 1/04/2020)

4.2 Logo (e como premissa), é indispensável interpretar a cláusula do Edital sob o ângulo da admissibilidade de demonstração da capacitação técnica através de atestados equivalentes ou caracterizadores de trabalhos ou obras similares; ou, por outro lado, atestados relacionados a trabalhos que utilizam técnicas e metodologias próprias daquelas que serão desenvolvidas na execução das obras licitadas. Enfim, a não aceitação de atestados equivalentes só pode se dar quando a justificativa técnica for soberana e explicitada no próprio edital.

5. Por justificativa técnica se entende a demonstração das diferenças que especializam os trabalhos a serem realizados, distinguindo-os dos outros da mesma espécie (ou "tipologia", no jargão usual das Cortes de Conta), seja por características do projeto diferenciado, seja por características específicas da própria obra. De todo modo, a justificativa há de ser feita e demonstrada.

6. No caso presente, todavia, tal especialização não se apresenta. O processo básico do coletor tronco posto em licitação é exatamente o mesmo dos projetos usuais de redes de drenagem, ou seja:

- Escavação
- Escoramento (das laterais da vala)
- Regularização (do fundo da vala)
- Assentamento de tubos
- Aterro de valas (compactação de solo) ou (material granular-areia)
- Execução de PV (s) (caixas de passagem)

6.1 Em outras palavras, o serviço, tecnicamente, é o mesmo, seja para a implantação de rede de esgoto, seja para a implantação de rede de drenagem.

7. Assim, seria necessário que o projeto tivesse especificidades acentuadas, características diferenciadas, para justificar a aceitação exclusiva de currículo técnico tipificado. **Nesta hipótese, todavia, o requisito de habilitação técnica teria que se vincular à especificidade distintiva do projeto no que toca à execução dos trabalhos**


Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

e, se a especificidade se relacionasse com o emprego deste ou daquele material, que este material, para a sua aplicação, demandasse tecnologia ou equipamento diferenciados, *know-how* comprovado ou outra atestação.

8. Ocorre que a exigência de atestados específicos referindo a execução de redes coletoras de esgoto, embora não justificada no Edital, veio a ser fundamentada, em dois momentos. No primeiro momento, a Comissão de Licitação justificou-a sob a afirmativa de que a similaridade entre as obras de esgoto e de drenagem existiria "em alguns serviços, mas não na sua totalidade". Posteriormente, objetivou o esclarecimento, informando que a "agressividade do esgoto" implicaria a necessidade de um tratamento diferenciado nas unidades componentes do coletor tronco objeto da licitação - o que o diferenciaria da drenagem -, acrescentando que a obra prevê "travessia de córregos em FOFO", a "execução de poços de visita de grande profundidade" e "outros detalhes que não se aplicam a rede de drenagem" (sic).

8.1. Sem o intuito de polemizar, é indispensável a crítica aos esclarecimentos, posto ser ponto essencial nos fundamentos deste recurso.

8.1.1 A agressividade do esgoto foi relacionada à qualidade do fluido a tramitar por ele, porém este é um fator relacionado à camada protetora interna do tubo, a depender da agressividade do fluido a ser conduzido. Esta especificação, contudo, em nada interfere na execução da obra, seja de drenagem, seja de esgoto. A empreiteira irá instalar o tubo indicado no projeto, sob a mesma "expertise" para qualquer tipo de rede. A justificativa, ademais, não indicou o que seria o "tratamento diferenciado nas unidades que irão compor o coletor tronco", **que tampouco é indicado no projeto**

8.1.2 A travessia de córrego em FOFO, com tubulação de ferro tem a exígua extensão de 36m. Além de esta especificidade em nada se diferenciar de igual situação na execução de uma rede de drenagem, a sua dimensão ou comprimento **corresponde a 0,008% da obra**, o que é insignificante para se dar relevo à travessia como um fator distintivo na execução dos trabalhos.

8.1.3 A execução de poços de visita de grande profundidade, igualmente, não acarreta qualquer diferença em relação às obras de drenagem. O processo construtivo é, em tudo, igual para qualquer das duas redes. A propósito deste item, a Recorrente apresenta em anexo laudo técnico elaborado pela empresa especializada Topoenge Topografia Ltda, estabelecida em Belo Horizonte, na Rua Independência, 103, Bairro Jardinópolis, Belo Horizonte/MG, CNPJ 65.382.749/0001-96, laudo este firmado pelo Engenheiro Agrimensor Alexandre Corrêa Santana, CREA 64.006/D, que detalha aspectos relacionados à profundidade nas obras de saneamento, de esgoto ou drenagem.

8.1.3.1 O laudo, aliás, refere-se à licitação que está sendo promovida no momento pela Administração Municipal de Juiz de Fora (Licitação nº CP 03 /2021), que tem por objeto a construção de rede de drenagem com grande profundidade, superior à da rede coletora de esgoto objeto deste certame da Cesama.

Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

8.1.3.2 Indiferentemente dessas considerações, entretanto, o fato é que o projeto não prevê poços de visita em grandes profundidades. Logo, não seria este aspecto um diferencial justificador de atestação específica.

8.1.4 Os fundamentos apontados pela Comissão para justificar a interpretação de que somente serão válidos atestados relacionados com obras de esgoto se ultimam com a alusão a "*outros detalhes que não se aplicam a rede de drenagem*" (sic). Uma vez não identificados estes detalhes, não há o que comentar sobre a explicação.

9. Não obstante, resta uma situação incontornável: **as justificativas para sustentar a tese de ser imperativa a excepcional exigência de atestação exclusiva referente à execução de rede de esgoto em nada correspondem a especificidades efetivas do projeto básico.** Sendo descoladas do projeto não podem ser opostas como fundamento para viabilizar a exceção ao dispositivo legal que impõe a aceitação de atestados de obras similares (§ 3º do art. 30, da Lei 8.666/93), conforme exposto no item 4 acima.

9.1 Mais ainda, considerando que em comunicação anterior foi admitida a similaridade entre as obras de drenagem e as de esgoto, há evidente conflito entre as duas ocasiões.

10. Não obstante, não se pode olvidar um dado essencial na interpretação do Edital, que é o disposto na sua Cláusula "6.1.5 - c.3", explicitando que a "*atestação técnico operacional e técnico profissional justifica-se pela complexidade de execução desta obra, a ser executado em uma área consolidada, com trânsito significativo e volume considerável de interferências*". A cláusula expressa o fundamento e o objetivo da exigência dos atestados técnicos e **ele só poderia residir em situações vinculadas à uma "área consolidada, com trânsito significativo e volume considerável de interferências"**. Logo, a interpretação adotada pela Comissão para desconsiderar os atestados da Recorrente dissocia-se do Edital, merecendo ser revista.

11. Assim, além dos fundamentos de desqualificação se afastarem do projeto e da realidade da obra, como também divergirem do parâmetro estabelecido na Cláusula "6.1.5 - c.3" do Edital, eles esbarram na lei, que não admite a restrição de atestados a determinada tipologia de execução, senão caracterizada, na realidade, a exceção. Esta é a interpretação do texto legal, consoante os princípios da licitação, que se baseiam na democratização dos certames da espécie. Os tribunais de contas já consolidaram o entendimento sobre o tema, como se constata pelas decisões abaixo:

11.1 Do Tribunal de Contas da União: A Corte Federal há muito se posicionou sobre o tema e mantém o seu entendimento, que é referência nacional. Colhidas às dúzias (com licença para a expressão), podem ser citadas inúmeras decisões que vedam a exigência de atestados com restrições a tipologias de obras, todas do Plenário: Acórdãos nºs 1345/2018; 1252/2016; 111/2016; 3240/2013; 1318/2013, 1237/2008; 2150/2008 etc.

11.1.1 Vale reproduzir, contudo, o trecho do **voto** do Ministro Relator José Jorge, no Acórdão 2898/2012, Plenário, julgando situação jurídica invertida, em relação a esta


Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

licitação. Naquele caso, a obra era de uma adutora e a administração não aceitara atestados de rede de esgoto ou de drenagem (negritos nossos):

“.....

39. Quanto à exigência de que os serviços indicados para qualificação técnica tenham sido realizados exclusivamente em obras de adutora (item 5.3.4.9 do edital), a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. §3º do art. 30 da Lei de Licitações.

40. Muito embora a Semar/PI argumente que tal exigência objetiva, em essência, assegurar a contratação de uma empresa capaz de executar a contento as obras, com garantia de qualidade e produtividade, entendo como a unidade técnica que a mesma é ilegal, porquanto não se apresenta cabível quando existem outras obras com características semelhantes às obras de adutoras, a exemplo daquelas relativas a esgotamento sanitário e drenagem.

41. Conforme asseverou a instrução, a restrição a obras exclusivamente de adutoras pode afastar do certame empresas que já executaram serviços de assentamento de tubos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, porém não em obras de adutoras, restringido, assim, a competitividade do certame.

.....”

11.2 Os tribunais de contas estaduais, por seu turno, não discrepam do TCU, ratificando a ilegalidade da concentração de atestados em determinado tipo de obra, sem aceitar a similaridade, conforme pode ser sintetizado pela Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

12. De resto, sobre tema, cabe mencionar o fato de a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, empresa estatal referência no setor, sempre prevê, em seus editais, a aceitação de **similaridade entre redes de esgoto e redes de drenagem pluvial para caracterizar a qualificação técnica**. O fato se dá, por exemplo, na licitação Copasa CPLI 1120220014 , cuja abertura ocorre justamente hoje 23/02/22. O respectivo edital assim se refere ao atestado de comprovação:

A) **“Rede de Esgoto ou Pluvial com diâmetro igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) mm e com extensão igual ou superior a 900 (novecentos) m;”**


Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

13. Por outro lado, a inabilitação se referiu também a terem sido apresentados "dois atestados relativos a esgoto sanitário, com diâmetro de 200mm, inferior ao diâmetro de 400mm solicitado e outro com diâmetro de 600mm, mas com extensão inferior a 2000m."

13.1 Revela-se, também neste aspecto, o mesmo equívoco de interpretação apontado acima. Ademais, a Recorrente apresentou diversos atestados, três deles demonstrando a execução de mais de 2.000m de tubulação com diâmetro igual ou superior a 400mm. O quadro abaixo relaciona estes três atestados. A decisão ora impugnada faz referência apenas aos atestados com diâmetro inferior ao pretendido.

13.2 O quadro abaixo caracteriza os três atestados suficientes para alcançar o rigor da cláusula do edital. Só o referente à obra realizada para a Associação dos Moradores do Condomínio Lírio do Vale alcança 1.972m, o que já configuraria o requisito, considerando que o objetivo da qualificação é demonstrar a aptidão técnica. Cabe também observar que o diâmetro superior ao referido no Edital implica uma instalação mais difícil, seja pelo seu maior peso, seja pela necessidade de escavação de uma cava maior, etc, revelando "expertise" mais categorizada que a necessária para a obra, fôssemos argumentar por este lado:

FLAT ENGENHARIA														
RESUMO DE QUANTIDADES DE ATESTADO														
LICITAÇÃO CESAMA														
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO LÍRIOS DOS VALES	39	514	112	53	326	98	90	252	84	145,04	100,4	112	1925,4	METROS
SAAE ITABIRA	40	82	122										METROS	
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS	30												METROS	
TOTAL DE TUBULAÇÃO COM DIÂMETRO IGUAL OU ACIMA DE 400 MM	2077,4												METROS	

14. Outro ponto a ser considerado é o fato que se desenha neste certame, relacionado com a possível contratação dos serviços por preço bem superior, o que se ensejará como decorrência da inabilitação da Recorrente sob fundamentos imprecisos e distanciados do Edital e da própria realidade de obras da espécie. Embora ainda indefinidas as empresas que permanecerão no certame, já que não encerrada a fase de qualificação, vê-se que a distância entre os preços da Flat Engenharia e Construções e os das demais proponentes alcança significativos valores. A economicidade esperada da licitação por menor preço será, neste caso, prejudicada, sem que haja motivos efetivos para tanto.

15. Isto posto, requer o recebimento do presente, com o acolhimento das razões apresentadas para fins de reconsideração desta Comissão Permanente de licitação, reformando-se a decisão, para reconhecer a qualificação da Recorrente e a sua manutenção para os atos posteriores do certame, com submissão deste recurso à autoridade superior, caso a Comissão não o acolha, nos termos da lei e do Edital.

Eng. Cássio Tomé Naves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Pede deferimento,

De Belo Horizonte para Juiz de Fora, em 23 de fevereiro de 2022.



Flat Engenharia e Construções Ltda

Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira

Diretor

Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

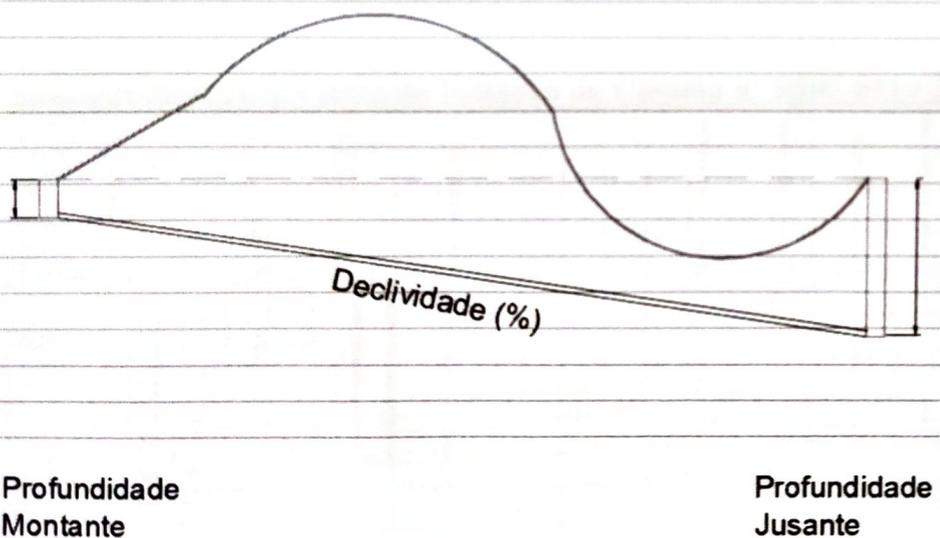
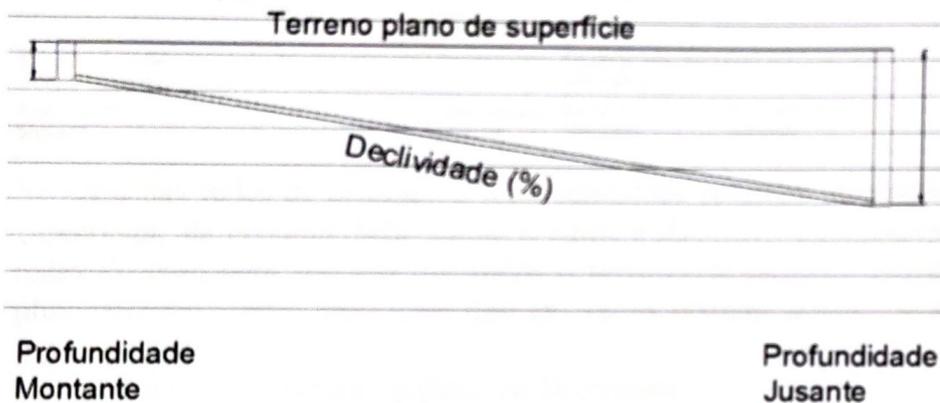
TOPOENGE

TOPOGRAFIA LTDA

Parecer Técnico sobre a relação entre as profundidades des redes de esgoto e de redes de drenagem pluvial.

Este parecer, elaborado por requisição de Flat Engenharia Construções LTDA, refere-se as exigências que fundamentam o Edital de Licitação no. 011/21 da Companhia Municipal de Saneamento - Cesama, de Juiz de Fora.

As redes de esgoto sanitário são escoadas por gravidade e suas profundidades dependem da **cota de início, à montante**, pré definidas de acordo com as necessidades de projeto, e **da cota de lançamento, à jusante**. Entre estes dois pontos é definida a declividade da tubulação para possibilitar o escoamento do líquido por GRAVIDADE. Se o terreno superficial supostamente for **nivelado**, a profundidade inicial (à montante) será sempre menor que a profundidade final (à jusante).



Acontece que, quase sempre, temos superficialmente um solo com elevações, erosões, montanhas, depressões e outras variações geológicas, praticamente em todas as regiões do Brasil, salvo raras exceções. Isto faz com que as escavações de redes de esgoto apresentem variações de profundidade,

RUA: INDEPENDÊNCIA, Nº 103 – BAIRRO: JARDINÓPOLIS - BELO HORIZONTE/MG -
FONE: (31) 3462-1390.

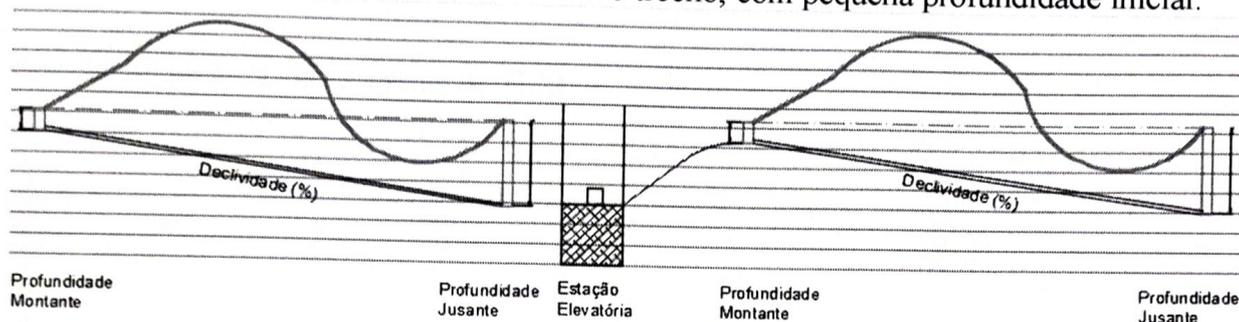
Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/O
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

TOPOENGE

TOPOGRAFIA LTDA

que não dependem somente da profundidade inicial ou final, ou da declividade. Portanto as redes de esgoto podem ter profundidades variadas e inconstantes em todo o seu trecho.

Não existe limite máximo, ou mínimo, para profundidades de redes de esgoto. Quando a rede de esgoto chega a uma grande profundidade, um recurso normalmente utilizado é a construção de **estação elevatória**, com uso de tanques intermediários e bombas, o que eleva a cota do fluido para a superfície do solo, e assim permite o início de um novo trecho, com pequena profundidade inicial.

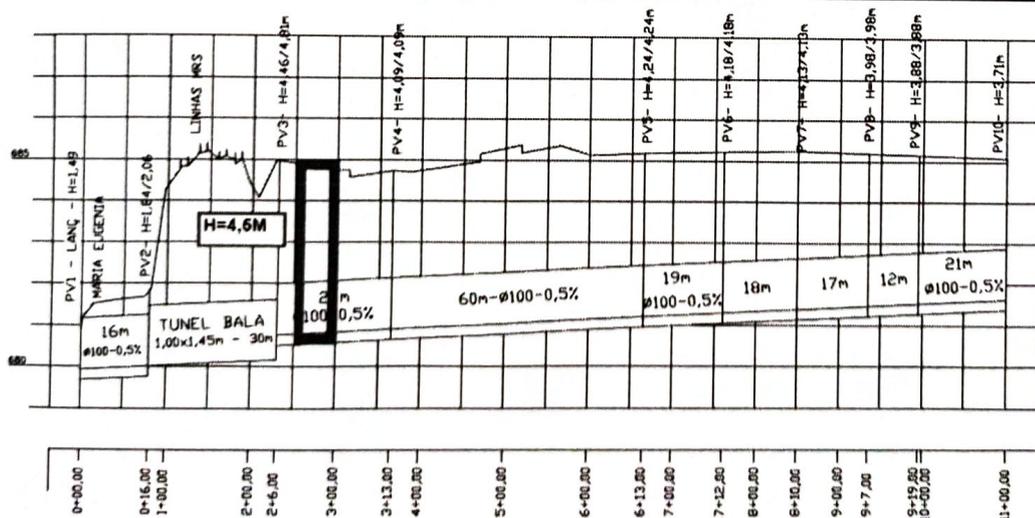


No caso das redes de drenagem, a profundidade **também depende** da topografia, da geologia do solo superficial, da profundidade inicial e final, e da declividade necessária para escoamento. Porém, nas redes de drenagem não são utilizados o recurso de estações elevatórias, devido aos grandes volumes pluviométricos. Isto faz com que as redes possam ter grandes profundidades, em função da topografia do solo.

Exemplo de profundidade de Rede de Drenagem:

Projeto de rede de drenagem – Licitação nº CP 03 /2021 – Prefeitura de Juiz de Fora que mostra rede de drenagem com grande profundidade devido a topografia do solo superficial.

Esta rede de drenagem indica que a profundidade do poço de visita é maior do que as apresentadas nos projetos da licitação da Cesama nº RDC 011 / 2021, em questão.



RUA: INDEPENDÊNCIA, Nº 103 – BAIRRO: JARDINÓPOLIS - BELO HORIZONTE/MG -
FONE: (31) 3462-1390.

Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

TOPOENGE
TOPOGRAFIA LTDA

Podemos interpretar que tanto as redes de esgoto, como as redes de drenagem, podem suas profundidades variáveis, de acordo com as necessidades de projeto, declividade, e topografia superficial do solo.

Conclusão:

Não existem **parâmetro técnicos** para se afirmar que uma das redes (drenagem ou esgoto) possam ter profundidades, ou poços de visita, maiores que a outra.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022



Alexandre Corrêa Santana
Engenheiro Agrimensor
Crea: 64.006/D

RUA: INDEPENDÊNCIA, Nº 103 – BAIRRO: JARDINÓPOLIS - BELO HORIZONTE/MG -
FONE: (31) 3462-1390.

Eng. Cássio Tomé Alves Ferreira
CREA-MG 58.964/D
FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31204414721

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2100579944

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		318	1	DESENQUADRAMENTO DE EPP

BELO HORIZONTE

Local

5 JULHO 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8759876 em 31/08/2021 da Empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31204414721 e protocolo 216443202 - 26/08/2021. Autenticação: 4810AADD396D98AE56C07063524C39363EBA6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/644.320-2 e o código de segurança rfsR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/644.320-2	MGP2100579944	26/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
712.103.266-04	CASSIO TOME ALVES FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMPRESA: FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 00.114.458/0001-71

CÁSSIO TOMÉ ALVES FERREIRA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 07/09/1967, residente e domiciliado nesta capital à Rua Ingá, N.º 131, Apto 201, Bairro Ipiranga, CEP: 31.160-100, Belo Horizonte/MG, portador da carteira de identidade 58.964/D expedida pela CREA/MG e do CPF 712.103.266-04.

PAULA BETTENCOURT DE SOUSA ALVES FERREIRA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, nascida aos 19/08/1974, residente e domiciliada nesta capital à Rua Ingá, N.º 131, Apto 201, Bairro Ipiranga, CEP: 31.160.100, Belo Horizonte/MG, portadora da carteira de identidade M-6.515.777 expedida pela SSP/MG e do CPF 939.783.836-91.

Sócios da sociedade Empresaria Limitada, que gira sob a denominação de “**FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**”, com contrato social arquivado na JUCEMG, sob o N.º 312.044.147-21 em 14/07/1994. Com sede em Belo Horizonte/MG na Rua Pio XI, N.º 573, Sala 02, Bairro Ipiranga, CEP: 31.160-140, Belo Horizonte/MG resolvem nesta data alterar as seguintes cláusulas:

1.º A empresa passa a ser conhecida sob a razão social de “**FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**”

2.º Pelo presente instrumento, resolvem os sócios, reformularem o contrato social, em cumprimento ao disposto do Novo Código Civil, Lei N.º 10.406/2002, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o **Contrato Social Consolidado** a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 1 - NOME COMERCIAL

A empresa passa a ser conhecida sob a razão social de “**FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**”

CLÁUSULA 2 - SEDE E FORO

A sociedade continua a sediada na Rua Pio XI, N.º 573, Sala 02, Bairro Ipiranga, CEP: 31.160-140, Belo Horizonte/MG.

CLÁUSULA 3 - OBJETIVO SOCIAL

A sociedade continua tendo como objetivo social a prestação de serviços de construção civil, pesada, industrial, drenagem, pavimentação, terraplenagem, saneamento básico, manutenção e reparos em edificações civis e industriais em geral, recuperação de estruturas de concreto armado, aluguel de máquinas e equipamentos e demais serviços técnicos de engenharia, compra, venda, administração de imóveis e a incorporação imobiliária.

CLÁUSULA 4 - PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social será coincidente como o ano-calendário, terminado em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

A sociedade continua tendo sua duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 14/07/1994.

PRESCONTABILIDADE ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Av. Sinfrônio Brochado, N.º 80 – Loja 45 - Barreiro BH - MG.

Tel: (31)3384-4051



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8759876 em 31/08/2021 da Empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 31204414721 e protocolo 216443202 - 26/08/2021. Autenticação: 4810AADD396D98AE56C07063524C39363EBA6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/644.320-2 e o código de segurança rfsR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CLÁUSULA 5 - CAPITAL SOCIAL

O capital social continua no valor de R\$ 1.793.000,00 (Hum Milhão Setecentos e Noventa e Três Mil Reais) totalmente integralizados no ato deste instrumento, em moeda corrente do país divididas em 1.793.000 (Hum milhão e Setecentos e Noventa e Três Mil) cotas distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

CÁSSIO TOMÉ ALVES FERREIRA	99%	1.775.070 cotas	R\$ 1.775.070,00
PAULA BETTENCOURT DE SOUSA ALVES FERREIRA	01%	17.930 cotas	R\$ 17.930,00
TOTAL	100%	1.793.000 cotas	R\$ 1.793.000,00

CLÁUSULA 6 - REPONSABILIDADE SOCIAL

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA 7 – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade continua sendo exercida apenas pelo sócio **CÁSSIO TOMÉ ALVES FERREIRA**, ao qual cabe, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA 8 – RETIRADA PRO-LABORE

Apenas o sócio **CÁSSIO TOMÉ ALVES FERREIRA**, continua podendo proceder mensalmente a uma retirada para fins de se fazer face as suas despesas pessoais e a título de pró-labore de acordo com a lei em vigor.

CLÁUSULA 9 - LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após termino de exercício social serão repartidos entre os sócios proporcionalmente as cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 10 – FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS

A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencia, deposito e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

PRESCONTABILIDADE ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Av. Sinfrônio Brochado, N.º 80 – Loja 45 - Barreiro BH - MG.
Tel: (31)3384-4051



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8759876 em 31/08/2021 da Empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31204414721 e protocolo 216443202 - 26/08/2021. Autenticação: 4810AADD396D98AE56C07063524C39363EBA6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/644.320-2 e o código de segurança rfsR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CLÁUSULA 11 – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios declaram sob as penas da lei, que a empresa se desenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA 12 – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes aos herdeiros do falecido. Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer títulos sua respectiva quota a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 60 (Sessenta) dias; II - findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão, as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

Parágrafo Único: Caso do demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento geral do balanço da sociedade, em prestações mensais, iguais e sucessivas, contados 30 (trinta) dias da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA 13 – DAS REUNIÕES

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.

As deliberações aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

Parágrafo Único: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA 14 – OMISSÃO E FORO

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em uma via, que será assinada digitalmente por todos os sócios.

Outrossim, os sócios, declaram, sob as penas de lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, conforme art.1011, § 1º do Código Civil/2002.

Fica eleito o foro de Belo Horizonte para o exercício do cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Belo Horizonte, 30 de Agosto de 2021.

CASSIO TOMÉ ALVES FERREIRA

PAULA BETTENCOURT DE SOUSA ALVES FERREIRA

PRESCONTABILIDADE ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Av. Sifrônio Brochado, N.º 80 – Loja 45 - Barreiro BH - MG.
Tel: (31)3384-4051



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8759876 em 31/08/2021 da Empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31204414721 e protocolo 216443202 - 26/08/2021. Autenticação: 4810AADD396D98AE56C07063524C39363EBA6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/644.320-2 e o código de segurança rfsR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

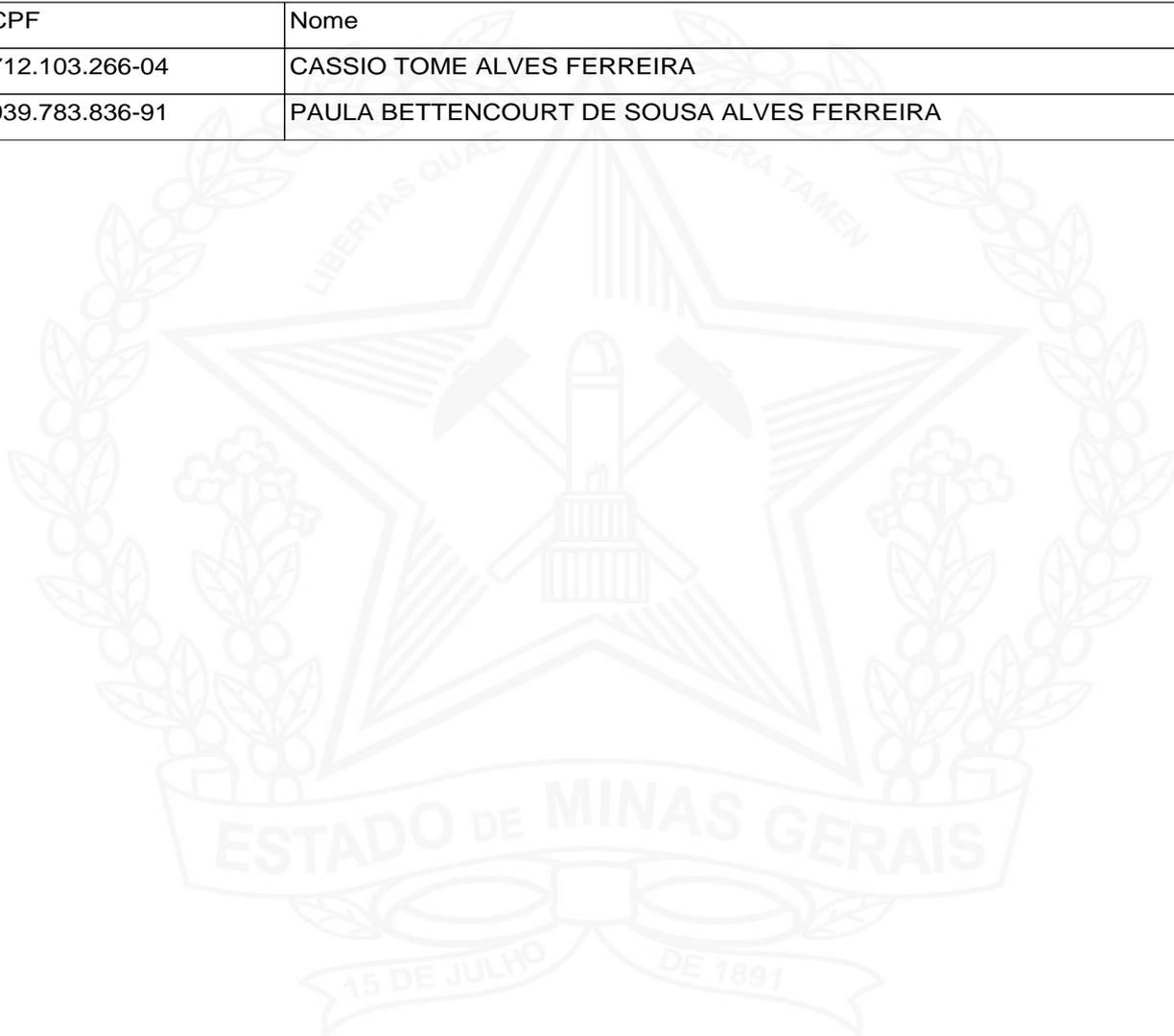
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/644.320-2	MGP2100579944	26/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
712.103.266-04	CASSIO TOME ALVES FERREIRA
939.783.836-91	PAULA BETTENCOURT DE SOUSA ALVES FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8759876 em 31/08/2021 da Empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31204414721 e protocolo 216443202 - 26/08/2021. Autenticação: 4810AADD396D98AE56C07063524C39363EBA6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/644.320-2 e o código de segurança rfsR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3120441472-1 e protocolado sob o número 21/644.320-2 em 26/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8759876, em 31/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
712.103.266-04	CASSIO TOME ALVES FERREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
712.103.266-04	CASSIO TOME ALVES FERREIRA
939.783.836-91	PAULA BETTENCOURT DE SOUSA ALVES FERREIRA

Belo Horizonte, terça-feira, 31 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 31/08/2021, às 10:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 21/644.320-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 31 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8759876 em 31/08/2021 da Empresa FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31204414721 e protocolo 216443202 - 26/08/2021. Autenticação: 4810AADD396D98AE56C07063524C39363EBA6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/644.320-2 e o código de segurança rfsR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
140505031-4

Nome: CASSIO TOME ALVES FERREIRA

Filiação: MANOEL ALVES FERREIRA
LAZOMI GOMES DA FONSECA

C.P.F.: 712.103.266-04
Documento de Identidade: 04195779860 DETRAN/MG
Tipo Sang.:

Nascimento: 07/09/1967
Naturalidade: BELO HORIZONTE
UF: MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

Crea de Registro: CREA-MG
Emissão: 05/08/2011
Data de Registro: 29/01/1993

Ass. Presidente: *[Signature]*

Registro no Crea: MG0000058964D



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

[Signature]

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
Av. Contagem, 1820 - Bairro Ana Lúcia - Dist. Carv. de Brito - Sabará - MG - Tel.: (31) 3468-8006
ROBERTO MOREIRA RODRIGUES
Tabelião

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia confere com o original apresentado.
Dou fe. SABARA - MG, 26/01/2012
Em testemunho da verdade
Rosilene Tavares Fintz - Escrevente A - Admin
Eml.: R\$3,44 Tx.Fis.: R\$1,07 Total: R\$4,51
VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS



EM BRANCO